



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.251 - DF (2015/0242714-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **IVANILDO DOS SANTOS GOMES**
RECORRENTE : **MICHAEL JOHNATAN DE MEDEIROS COELHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ACUSADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, de um lado, a gravidade da conduta perpetrada - roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo - e, de outro, a periculosidade social dos acusados, evidenciada pelo histórico criminal conturbado que possuem, na medida em que um dos recorrentes ostenta condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas, e o outro, condenação por porte ilegal de arma de fogo, circunstâncias essas que justificam a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis aos recorrentes, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.251 - DF (2015/0242714-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : IVANILDO DOS SANTOS GOMES

RECORRENTE : MICHAEL JOHNATAN DE MEDEIROS COELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IVANILDO DOS SANTOS GOMES e MICHAEL JOHNATAN DE MEDEIROS COELHO, presos em flagrante por suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem originária, mantendo as custódias cautelares dos pacientes (HC n. 2015.00.2.018322-8).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes, por fundamentação inidônea (garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal). Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

Sublinha que os recorrentes *são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita não havendo que se falar em manutenção do encarceramento para fins de segurança da aplicação da lei penal* (e-STJ fl. 73).

Diante disso requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

Contrarrazões às e-STJ fls. 78/84.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 95/97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fl. 106), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 114/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.251 - DF (2015/0242714-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, denunciados pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 50):

A natureza cautelar da prisão preventiva impõe-lhe a marca da excepcionalidade, razão pela qual a sua decretação somente se justifica quando se encontram presentes o pressuposto e o fundamento básico, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria. O segundo, por sua vez, encontra-se na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal.

(...) verifico existirem provas da materialidade dos fatos, bem como indícios da autoria imputada aos autuados, face aos depoimentos colhidos 110 respectivo auto, especialmente pela declaração veemente da vítima, que especificou as condutas de cada um dos autores, estando presente, portanto, o fumus comissi delicti.

Mesmo diante de uma nova perspectiva legislativa sobre a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, verifico que a segregação dos representados se mostra igualmente necessária como garantia da ordem pública, já que, sem considerar a gravidade em si do fato, agiram de forma inesperada, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o que, o que reforça sua imprescindibilidade para manutenção da tranquilidade do meio social. Ademais, Ivanildo é reincidente por crime doloso (fl. 20), enquanto Michael foi recentemente condenado por porte de arma de fogo (fl. 27), a demonstrar que a incursão no crime não é meramente episódica.

Da mesma forma, consta nos autos que os autuados não possuem ocupação lícita e residência fixa, motivo pelo qual a medida igualmente se mostra necessária para a segurança da aplicação da lei penal, eis que não há nenhuma informação de qualquer empecilho que os impeça de fugir, caso sejam condenados.

Portanto, a prisão preventiva dos autuados se faz necessária para a garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, configurando-se o periculum libertatis.

ANTE O EXPOSTO, em vista da atual situação fática e procedimental, DECRETO a prisão preventiva de IVANILDO DOS SANTOS GOMES e MICHAEL JOHNATAN DE MEDEIROS COELHO, qualificados nos autos, fazendo-o com fundamento nos artigos 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. - grifei.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* impetrado, manteve a segregação dos acusados, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 58/59):

Ivanildo conta vinte anos de idade e Michael Johnatan vinte e cinco, tendo ambos ficado em silêncio diante do Delegado, mas a versão contada pela vítima e corroborada pelos policiais condutores do flagrante esclarecem convenientemente os fatos. Na verdade os pacientes foram presos por outro crime, mas, ao serem conduzidos à Delegacia, foram prontamente reconhecidos pela dona do salão de beleza. A decisão constritiva de liberdade afirmou a legalidade da prisão, ante a presença dos requisitos da prisão preventiva (folha 13), ante a reincidência de ambos os réus.

De fato, a folha penal de Ivanildo dos Santos registra que ele é investigado por vários outros crimes e já recebeu condenação definitiva por infringir os artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Quanto a Michael, foi-lhe imputada lesão corporal no âmbito familiar doméstico, tendo sido também condenado em 15/06/2015 a três anos de reclusão, no regime inicial aberto, por infringir o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direito. Essa decisão ainda não transitou em julgado, mas o novo fato pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora responde, sem duvida alguma, denota propensão ao crime e justifica a cautela do Juiz.

Acrescente-se que a periculosidade dos réus foi evidenciada na própria ação, quando os dois ingressaram no salão de beleza de D. Norma Cláudia, á plena luz do dia, abordando-a com revólver na mão para lhe tomar os pertences. Vale ressaltar que o crescimento avassalador desse tipo de crime nos grandes centros urbanos exige uma resposta drástica e imediata do Poder Judiciário, tolhendo o sentimento de insegurança e impunidade que grassa na comunidade. As vítimas não têm apenas os bens materiais surrupiados, mas igualmente sofrem profundo abalo emocional, em razão dos momentos angustiosos em que permanecem sob a ameaça de revólver, o que muita vezes culmina em latrocínio, ante uma reação qualquer que possa ser interpretada negativamente. Portanto, a soltura dos pacientes neste momento representa séria ameaça de lesão á ordem pública.

Destaque-se, por fim, que a prisão preventiva como garantia da ordem pública não fere o princípio da inocência, porque não diz que os acusados são culpados, mas apenas procura salvaguardar a sociedade e a futura aplicação da lei. Aqui se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, justificando-se a prisão antecipada pela necessidade de garantia da ordem pública, afastando a adequação das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Como visto, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, de um lado, a gravidade da conduta perpetrada - roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo - e, de outro, a periculosidade social dos acusados, evidenciada pelo histórico criminal conturbado que possuem, na medida em que um dos recorrentes ostenta condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas, e o outro, condenação por porte ilegal de arma de fogo, circunstâncias essas que justificam a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

3. O risco de reiteração delitiva demonstra necessidade de acautelar o meio social, para que se resguarde a ordem pública, e constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Precedentes do STF (HC 115.462/RR, RHC 106.697/) e desta Corte (HC 285.614/MG, RHC 47.332/RS, RHC 49.142/RS).

4. Hipótese em que o decreto consignou que o paciente responde a outro processo na mesma comarca por delitos da mesma espécie, fato que demonstra a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

5. O modus operandi empregado - graves ameaças e emprego de força física em roubo praticado contra uma mulher - justifica a aplicação da medida preventiva.

6. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 309.961/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015).

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu responde pela prática de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator. (RHC n. 48.545/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido. (RHC n. 43.945/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis aos recorrentes, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como afigura ser o caso dos autos. Neste sentido entendeu a 5ª Turma desta Corte em caso análogo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente seria contumaz na prática de crimes, bem como, diante do fato de praticar, em tese, a presente conduta estando em liberdade provisória concedida dias antes, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada. (Precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...]

Recurso ordinário desprovido. (RHC 62.030/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

Diante disso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0242714-0

RHC 64.251 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183227720158070000 16580 20150020183228 20150020183228RED 20150810041247
2636

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDO DOS SANTOS GOMES
RECORRENTE : MICHAEL JOHNATAN DE MEDEIROS COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.